



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

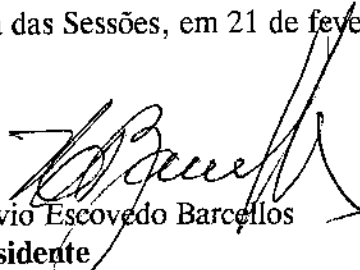
Processo n<sup>o</sup> : 10920-002348/93-31  
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.501  
Recurso n<sup>o</sup> : 97.302  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.  
Recorrida : DRF em Joinville - SC

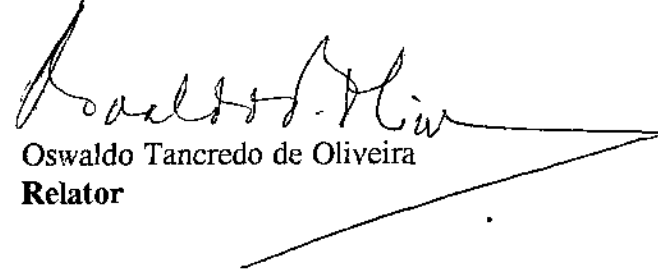
IPI - Comunicação a que se refere o § 3<sup>o</sup> do art. 173 do RIPI/82, por parte do adquirente, em relação às notas fiscais recebidas: se essas notas fiscais se achavam regularmente emitidas, de acordo com decisão judicial, nenhuma comunicação de irregularidade compete ao destinatário . **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10920.002348/93-31**

**Acórdão nº : 202-07.501**

**Recurso nº : 97.302**

**Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.**

## RELATÓRIO

A fiscalização é iniciada com intimações para a fiscalizada, acima identificada, apresentar uma relação de todas as aquisições de latas e latões para embalagem de seus produtos, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1993, com indicação das respectivas notas fiscais, datas, valores e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado, o que foi atendido, conforme Relações de fls. 03 a 07. Também foi intimada a declarar se comunicara ao remetente, ou remetentes, a ocorrência de alguma irregularidade nas notas fiscais que acompanharam os produtos adquiridos, tendo respondido que nada comunicara por não haver constatado irregularidade.

De posse desses elementos, é instaurado o Termo de Verificação e Encerramento de fls. 12, onde se declara que as embalagens em questão (latas) se achavam classificadas erroneamente pelos respectivos remetentes, no Código 7310.21.0100, quando o correto seria no Código 7310.21.9900, importando em divergência de alíquota e, conseqüentemente, lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Em conseqüência, prossegue dito termo, de acordo com os arts. 173 e 368 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92, que dispõem sobre a responsabilidade do adquirente, na falta da comunicação de que trata o citado art. 173, fica dito adquirente sujeito às mesmas penas aplicáveis ao remetente, pelo que foi instaurado o Auto de Infração de fls. 11, onde é formalizada a exigência do crédito tributário relativo à multa do citado art. 368, c/c o art. 364, II, tudo do citado regulamento.

Esclareça-se que, no final do referido Termo de Verificação, o seu autor declara que o contribuinte fica informado que é "terminantemente vedado à autoridade administrativa, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.259/74, a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, os quais alcançam unicamente as partes integrantes do processo judicial".

Impugnação tempestiva, conforme sintetizamos.

Preliminarmente, diz a impugnante que os autuantes reconheceram, desde logo, que, no decorrer da ação fiscal, lhes foram apresentadas cópias das notas fiscais de compra das mercadorias, delas constando expressa declaração quanto a uma medida liminar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.002348/93-31

Acórdão nº : 202-07.501

concedida, em favor dos fornecedores (entidade de classe), para a continuação da prática de classificação fiscal ali adotada, e agora impugnada pelo Fisco.

Que tal medida liminar, cuja cópia é anexa à impugnação, foi objeto de vários contatos entre a impugnante e os fornecedores das mercadorias, pelo que se comprova que a defendente alertou ditos fornecedores sobre o fato, sendo pelos mesmos tranquilizada a respeito, face à citada medida judicial.

Passa em seguida a discutir a classificação fiscal dos produtos em questão, que são latas para embalagem de conservas (palmitos) e destinadas ao transporte dos citados produtos, daí a correta classificação no Código 7310.21.0100.

Tece longas considerações sobre as demarches realizadas pelas empresas fornecedoras junto à Receita Federal e, por fim, a medida judicial impetrada pela respectiva entidade da classe dos fornecedores, o Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo.

Por essas principais razões, pede provimento do recurso.

Instrui a impugnação cópia da folha do Diário Oficial contendo a concessão da medida liminar à referida entidade de classe, a qual assegura “às empresas filiadas ao Sindicato - autor o direito de promoverem a discriminação e o recolhimento do IPI incidente sobre os produtos tratados na consulta dirigida à CST, com a alíquota de 4%, até decisão da causa”.

A decisão recorrida invoca o já referido Decreto nº 73.529/74, para reiterar que a decisão judicial só favorece as partes impetrantes, não abrangendo a impugnante.

Declara que é correta a classificação fiscal pretendida no auto de infração, visto que as citadas latas não se destinam à embalagem de transporte.

Com essas principais considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera integralmente os termos da impugnação, com longas considerações, preliminarmente, em torno da medida judicial já invocada e que dá inteira cobertura aos seus fornecedores para continuarem a classificar os produtos fornecidos no código impugnado pela fiscalização, de que resultou o presente feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10920.002348/93-31**

**Acórdão nº : 202-07.501**

Por outro lado, também reitera o acerto da referida classificação, conforme já o fizera na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10920.002348/93-31

Acórdão n° : 202-07.501

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Sem entrar no mérito da questão, no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos adquiridos pela recorrente, entendo que esta nenhuma infração cometeu ao deixar de fazer a comunicação de que trata o parágrafo 3º do art. 173 do RIPI/82, simplesmente porque não havia irregularidade nas notas fiscais recebidas juntamente com os produtos adquiridos, no caso dos autos. É que os emitentes das citadas notas fiscais e fornecedores dos produtos em questão se achavam acobertados por medida judicial que os autorizava a continuarem a adotar a classificação fiscal cuja impugnação pelo Fisco constitui o objeto do presente.

Assim, não havendo, como não há, irregularidade nas citadas notas fiscais, nada há que comunicar aos seus emitentes.

Inteiramente despiciendo a invocação, pela decisão recorrida, do Decreto n° 73.529/74, pois, estando as notas fiscais emitidas pelos fornecedores em situação regular perante a lei (a decisão judicial é lei entre as partes), nenhuma providência compete ao remetente de comunicar irregularidade inexistente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA